



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005518/2006-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.255 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o valor da dedução relativa a despesa médica pleiteada na Declaração de Ajuste Anual corresponde à diferença entre o gasto realizado e o reembolso recebido de convênio médico, restabelece-se a dedução.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 107 a 113), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 107):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar: 5.265,20

Multa de Ofício (passível de redução): 3.948,90

Juros de Mora (cálculo válido até 03/2006): 2.632,07

Total do Crédito Tributário: 11.846,17

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida com Dependente. Glosada a dedução com dependente (Marcos Barbosa Silva, nascido em 10/04/1976), por se tratar de maior de 24 anos, não tendo o contribuinte comprovado a incapacidade física ou mental daquele para o trabalho. Valor alterado de R\$ 2.544,00 para R\$ 0,00. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c" e art. 35 da Lei 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da lei 10.451/2002; art. 38 da IN SRF 15/2001 (fl. 108).

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Despesas pleiteadas referiram-se a gastos efetuados com Marcos Barbosa Silva, não considerado pela legislação tributária como dependente. Valor alterado de R\$ 25.814,57 para R\$ 9.613,12. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º da Lei 9.250/95; arts. 43 a 48 da IN SRF nº 15/2001 (fl. 108).

Dedução indevida de Incentivo. Os comprovantes apresentados não se referem às deduções previstas em lei. Valor alterado de R\$ 460,00 para R\$ 0,00. Enquadramento legal: art. 12, incisos I a III, e parágrafo 1º, da Lei 9.250/95; art. 22 da Lei 9.532/97 (fl. 108).

O contribuinte apresenta impugnação, datada de 21/06/2006 (fl. 01/02), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Afirma que a dedução pleiteada está amparada pela legislação (inciso III, do art. 35, da Lei 9.250/95. Transcreve o dispositivo.

Acrescenta que o seu filho, Marcos Barbosa Silva, de 30 anos, conforme diversos laudos juntados a este requerimento (de médicos e clínicas que o vêm tratando, principalmente nos últimos 05 anos) apontam para o diagnóstico de que ele é portador de doença mental grave do tipo esquizofrenia hebefrênica. Este mal lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática das atividades laborativas. Enumera os laudos juntados ao processo.

Caso, ainda, considerem as provas juntadas insuficientes, registra requerimento de diligência ou perícia que ateste que seu filho é portador de grave moléstia mental que o incapacita mentalmente para o trabalho de forma permanente (art. 18, do Decreto 70.235/1972). Como perito médico indica o Psiquiatra Dr. Lázaro José Caserniro, CRM-DF 3219.”

A decisão recorrida, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento. Considerou não impugnada as matérias Dedução Indevida de Incentivo (R\$

460,00) e glosa parcial, por falta de comprovação, de Despesas Médicas (R\$ 2.927,51), à folha 108.

Quanto ao mais, considerou comprovada a incapacidade do dependente e, assim, restabeleceu a Dedução com Dependente, no valor de R\$ 1.272,00, bem como a relativa às Despesas Médicas, no montante de R\$ 13.273,94.

Às fls. 126/128 se vê o recurso voluntário por meio do qual o interessado principia por dizer que:

“No Voto do referido Acórdão consta que há "falta de comprovação de Despesas Médicas no valor de R\$ 2.927,51, à folha 108". No entanto, contestamos essa alegação, pois, em realidade, apresentamos essas despesas médicas na referida Declaração porque elas foram efetivamente realizadas como podemos demonstrar a seguir.”

A seguir, prossegue afirmando e esclarecendo o quanto se transcreve:

“Em realidade, a Nota Fiscal da Clínica de Repouso Planalto S/A de nº 659, de 18 de setembro de 2002, no valor de R\$ 3.538,00, mais uma Nota da SAR CRS Comércio Ltda. no valor de R\$ 311,90 (tudo referente a despesas hospitalares na referida Clínica) foram apresentadas à BrasilSaúde Cia de Seguros para fins de reembolso (conforme provas anexas, anexo XIII), sendo que do total de despesas apresentadas, de R\$ 3.849,90, foram reembolsados apenas R\$ 921,65 (documento VI da relação dos comprovantes abaixo), tendo eu arcado com a diferença dessas Despesas Médicas. Em razão disso, na referida Declaração de IRPF, sem saber ao certo onde lançar, juntei numa única rubrica todas essas despesas como sendo dessa Clínica o montante de R\$ 15.947,10, menos o valor reembolsado de R\$ 921,65. Assim, somando-se o valor do documento VI aos R\$ 22.887,06 chega-se ao montante por mim anteriormente declarado (aliás, os Senhores encontrarão na soma R\$ 25.815,31, ou seja, R\$ 0,74 a mais do montante de Despesas Médicas inicialmente declaradas de R\$ 25.814,57, devido, por certo, eu ter feito lançamento com incorreção em digitação depois da virgula, na soma das Despesas da Clínica Planalto). Portanto, ficam, assim, devidamente comprovadas as Despesas Médicas que foram dadas como não comprovadas à folha 108.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

Tomo por inadequada a conclusão da decisão recorrida segundo a qual não teria sido contestada a glosa do valor de R\$ 2.927,51. A uma porque, a meu ver, é razoável aplicar-se aqui a “negativa geral” contra as glosas apresentada na peça impugnatória pelo interessado. A duas porque, mesmo tal valor, se refere ao dependente cuja não-aceitação motivou praticamente todo o Auto de Infração (e cuja relação de dependência restou aceita em primeira instância, afinal).

Considerado o princípio do formalismo moderado que deve presidir o processo administrativo fiscal, não vejo razão para não conhecer dos argumentos e provas ora trazidos à análise pelo Recorrente, o que faço.

Nessa linha, inicio por transcrever o quanto figura na Descrição dos Fatos sobre a glosa dos valores pagos à Clínica de Repouso do Planalto (fl. 108):

"Clín. De Repouso do Planalto
Vr. Declarado R\$15.025,45
Vr. glosado R\$12.097,94 (despesa efetuada com dependente não considerado pela legislação tributária como tal)
Vr. glosado R\$ 2.927,51 (despesa não comprovada)
vr. calculado R\$ 0,00"

Embora seja matéria superada (porque aceita a dedução em primeira instância), importa salientar que os R\$ 12.097,94 estão comprovados pelos recibos novamente juntados em sede de recurso voluntário que compõe o conjunto IV dos documentos anexados à peça recursal (fl. 131). Então, resta perquirir sobre a dedutibilidade, ou não, do valor de R\$ 2.927,51.

De onde provém esse valor? O interessado afirma (e, a meu ver, comprova) que tal valor decorre de dois pagamentos – um no valor de R\$ 3.538,00 (fl. 144) à Clínica de Repouso do Planalto; outro de R\$ 311,90 (fl. 145) à SAR CRS Comércio Ltda., cuja soma perfaz R\$ 3.849,90, dos quais R\$ 921,65 foram reembolsados por convênio médico, conforme comprovante de fl. 134 – daí resulta a dedução pleiteada de R\$ 2.927,51 (que, aliás, seria de R\$ 2.928,25, conforme o próprio interessado afirma, mas, restou reduzida em R\$ 0,74 por presumível erro de digitação).

Assim, restou comprovado o valor pleiteado pelo Recorrente. Importa sublinhar que o valor de R\$ 311,90 se refere a medicamentos (conforme comprova o relatório de reembolso de fl. 134). É antigo entendimento da Secretaria da Receita Federal que os gastos com medicamentos somente podem ser deduzidos se integrarem a conta emitida por estabelecimento hospitalar, o que não se verifica neste caso.

De fato, a legislação de regência (Lei 9.250/95) não contempla a dedução de gastos da espécie, conforme se verifica:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

..."

Contudo, tal importância não interferiu no montante da dedução pleiteada, porquanto seu reembolso foi total (fl. 134).

Assim, dou provimento ao recurso voluntário para que seja restabelecida a dedução da importância correspondente a R\$ 2.927,51.

Processo nº 10166.005518/2006-02
Acórdão n.º **2802-001.255**

S2-TE02
Fl. 3

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2012.

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10166.005518/2006-02
Acórdão n.º **2802-001.255**

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.005518/2006-02

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.255.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional